

ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. ADM. Nº 2021.1801.001-CPL/PMO

PARECER JURÍDICO Nº 2021-0125002

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA E MINUTA DE CONTRATO.

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para aquisição emergencial de oxigênio medicinal, que com a pandemia pelo vírus Covid-19 levou a um aumento no consumo de oxigênio hospitalar, pois sua utilização minimiza o mal estar dos pacientes e mantém os níveis de oxigenação no sangue e nos órgãos vitais, além da inexistência de processo licitatório vigente e diante do atraso de realização de novo processo licitatório,.

Segundo a Secretaria Municipal de Saúde a aquisição é necessária para o atendimento dos pacientes com problemas respiratórios, e que sem o produtos os paciente correm risco de morte.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.
- b) Cotação de preços com fornecedores de oxigênio medicinal;
- c) previsão orçamentária;
- d) Decreto de Nomeação de CPL
- e) Minuta de contrato

PARECER

No caso em análise, o objeto é a aquisição de oxigênio medicinal para atendimento de pacientes com problemas respiratórios, em caráter emergencial, cujo aumento foi ocasionado pela pandemia por contaminação pelo vírus Covid-19, bem como a falta dos produtos em estoque e no mercado regional.

A justificativa da situação de emergência consta dos autos e está plenamente comprovada pela situação fática de conhecimento comum.

Sabe-se que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93, sendo que em seu inciso IV, dispõe: *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

Logo, considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento, uma vez que os números de contaminação de pessoas na pandemia nunca foi precisa e com indicadores influenciados com condições externas, impedindo a formalização de um temo de referência preciso.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93,

são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”.

Consoante o Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade de realização das aquisições também, bem como, de que não houve culpa ou dolo do atual gestor municipal que inicia sua gestão administrativa nesse momento e tem o dever de manter o fornecimento de oxigênio aos pacientes, que diante da atual situação deverá ser realizado em um curto período de tempo.

Quanto a minuta de contrato trazida a análise para aquisição dos produtos, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que essa análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública.

Não se pode deixar de observar também a necessidade da ampla publicidade aos atos da contratação, inclusive quanto a publicidade no site oficial do Município e no mural do Tribunal de Contas, em observância de suas normativas.

Assim, considerando que a aquisição dos produtos pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93, opinamos pela possibilidade de contratação direta para aquisição de oxigênio medicinal, bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade e que a escolha do fornecedor recaia em proposta que traga maior vantagem a Administração, além da publicação da ratificação da dispensa e extrato de contrato em imprensa oficial.

É o Parecer. SMJ

Ourém, 25 de janeiro de 2021.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937